



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 23º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

**PARECER N° 0042-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-FHK-1.0**

PROCESSO N° 52400.035965/2015-07.

INTERESSADO: Divisão de Registro de Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados – DIPTO/CGIR/DICIG/INPI.

ASSUNTO: Consulta. Exame de pedido de registro de programa de computador. Orientação em relação à publicação de reiteração de exigência. Hipótese prevista no art. 11, § 3º, da Resolução INPI n° 058/1998 todavia não prevista no art. 15 da Instrução Normativa INPI n° 11/2013 atualmente em vigor.

**Ementa:**

I. Consulta. Formulação de primeiro e segundo quesitos. Exame de pedido de registro de programa de computador. Orientação em relação à publicação de reiteração de exigência. Hipótese prevista no art. 11, § 3º, da Resolução INPI n° 058/1998 todavia não prevista no art. 15 da Instrução Normativa INPI n° 11/2013 atualmente em vigor.

II. Procedimento administrativo a ser aplicado pelo órgão consulente. Ato administrativo do INPI que possuir vigência e eficácia. Princípio da legalidade. Art. 37, *caput*, da CF c/c o art. 2º, *caput* e § 1º, e no art. 3º, do Decreto-Lei n° 4.657/1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

III. Procedimento previsto no art. 11, § 3º, da Resolução INPI n° 58/1998. Possibilidade de aplicação somente durante o período de vigência e de eficácia da norma: de 28/07/1998 até 18/03/2013. Fundamento legal: art. 27 da Resolução INPI n° 58/1998 c/c o art. 2º, *caput* e § 1º, e o art. 3º, do Decreto-Lei n° 4.657/1942.

IV. Procedimento previsto no art. 15 da Instrução Normativa INPI n° 11/2013. Possibilidade de aplicação somente durante o período de vigência e de eficácia da norma: de 19/03/2013 em diante. Fundamento legal: arts. 28 e 29 da Instrução Normativa INPI n° 11/2013 c/c o art. 2º, *caput* e § 1º, e o art. 3º, do Decreto-Lei n° 4.657/2012.

V. Procedimentos administrativos em tramitação no INPI. Aplicação apenas do procedimento estabelecido no art. 15 da Instrução Normativa INPI n° 11/2013. Vigência e eficácia: de 19/03/2013 em diante. Fundamento legal: arts. 28 e 29 da Instrução Normativa INPI n° 11/2013 c/c o art. 2º, *caput* e § 1º, e o art. 3º, do Decreto-Lei n° 4.657/1942.

Senhor Procurador-Chefe da PFE/INPI,

**I) DO RELATÓRIO**

Trata-se de consulta encaminhada pela Divisão de Registro de Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados – DIPTO/CGIR/DICIG/INPI a esta PFE/INPI (fls. 2-3), na qual solicita orientação em relação à publicação de reiteração de exigência, hipótese prevista no art. 11, § 3º, da Resolução INPI n° 058/1998 todavia não prevista no art. 15 da Instrução Normativa INPI n° 11/2013, em vigor desde a data de sua publicação na Revista da Propriedade Industrial n° 2202 – Extra, Ano 27, Seção I, de 19 de março de 2013.

*RSC*



2. Quanto à instrução processual, cabe sugerir à unidade interessada – DIPTO/CGIR/DICIG/INPI, a colocar a expressão “EM BRANCO”, no verso de todas as folhas deste processo nas quais “não contenham informações” (fls. 1-2), com fundamento no item 6.7 da Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 19 de dezembro de 2002.

3. Os autos deste processo vêm instruídos com documentos, destacando-se, para fins desta análise, os seguintes:

- Folha de abertura deste processo (fls. 1), em 25/9/2015;
- Memorando nº 18/2015 – INPI/DICIG/CGIR/DIPTO (fls. 2-3), de 16/9/2015, de encaminhamento de consulta a esta PFE/INPI, e na qual consta o despacho do Sr. Coordenador da COOPI/PFE/INPI (fls. 2), de autuação e distribuição destes autos;
- Cópia da Resolução INPI nº 058/1998 (fls. 4-8), que estabelece normas e procedimentos relativos ao registro de programas de computador;
- Cópia da Instrução Normativa INPI nº 11/2013 (fls. 9-13), que estabelece normas e procedimentos relativos ao registro de programas de computador, e cujo art. 29 revogou a referida Resolução INPI nº 058/1998;
- COTA Nº 0631/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-FHK-3.4 (fls. 14-15), de 1º/10/2015, na qual consta a solicitação desta PFE/INPI de complementação da instrução processual pelo órgão consulente – DIPTO/CGIR/DICIG/INPI;
- Despacho nº 0634/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.4 (fls. 16), de 2/10/2015, de aprovação da referida COTA Nº 0631/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-FHK-3.4 e que providenciou a juntada da Ordem de Serviço PFE/INPI nº 01, de 20 de dezembro de 2013 (fls. 17-23);
- Manifestação técnica-administrativa elaborada pelo órgão consulente – DIPTO/CGIR/DICIG/INPI (fls. 24-27), em 18/11/2015;
- Despacho nº 02/2015-DICIG/CGIR (fls. 28), de 18/11/2015, de encaminhamento dos autos deste processo a esta PFE/INPI, para análise e manifestação técnica-jurídica;
- Despacho sem número do Sr. Coordenador da COOPI/PFE/INPI, de 23/11/2015 (fls. 29), de distribuição destes autos, por vinculação.

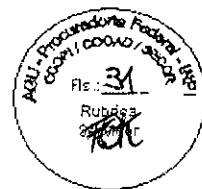
4. É o relatório.

## II) DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.1) DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS QUESITOS DE CONSULTA FORMULADOS PELO ÓRGÃO CONSULENTE – DIPTO/CGIR/DICIG/INPI

5. Segundo informações prestadas pelo órgão consulente – DIPTO/CGIR/DICIG/INPI na manifestação técnica-administrativa de fls. 24-27, o art. 11, § 3º, da Resolução INPI nº 58/1998 estabelecia o procedimento de reiteração por até duas vezes na hipótese de exigências não cumpridas, conforme descrito a seguir:

FJK



### Resolução INPI nº 58/1998

Art. 11 No caso de eventuais incorreções observadas quando do exame da registrabilidade do pedido de registro, serão formuladas as exigências necessárias ao saneamento da instrução do pedido.

§ 1º O exame de registrabilidade, restringir-se-á a garantir que estejam estritamente observados os aspectos relacionados com a documentação formal, tal como previsto no § 1º do artigo 4º.

§ 2º O prazo para o cumprimento das exigências eventualmente formuladas será de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da respectiva notificação.

§ 3º As exigências não cumpridas, ou contestadas, no prazo acima previsto serão objeto de reiteração por até duas vezes, de modo a satisfazer as condições legais estipuladas, implicando a cobrança de acréscimos nas respectivas retribuições.

§ 4º Após a segunda reiteração da exigência, a não manifestação do titular será considerada como renúncia do registro, nos termos do § único do artigo 12. (nosso grifo)

6. Ainda segundo informações prestadas pelo órgão consultante – DIPTO/CGIR/DICIG/INPI na manifestação técnica-administrativa de fls. 24-27, posteriormente a matéria passou a ser inteiramente regulada pelo art. 15 da Instrução Normativa INPI nº 11/2013, o qual não contempla a necessidade de procedimento de reiteração por até duas vezes caso as exigências não fossem cumpridas, anteriormente prevista no art. 11, § 3º, da Resolução INPI nº 58/1998. Segue a transcrição do disposto no art. 15 da Instrução Normativa INPI nº 11/2013:

Art. 15. No caso de eventuais incorreções observadas quando do exame da registrabilidade do pedido de registro, serão formuladas as exigências necessárias ao saneamento da instrução do pedido.

§ 1º O exame da registrabilidade, será restringido a garantir que estejam estritamente observados os aspectos relacionados com a documentação formal, tal como previsto no § 1º do artigo 4º.

§ 2º O prazo para o cumprimento das exigências eventualmente formuladas será de sessenta dias, contados a partir do recebimento da respectiva notificação.

### **II.2) DA REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO INPI Nº 058/1998 PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA INPI Nº 11/2013. DA DEFINIÇÃO DO PERÍODO DE EFETIVA VIGÊNCIA E EFICÁCIA DA RESOLUÇÃO INPI Nº 058/1998 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INPI Nº 11/2013.**

7. Cabe ressaltar que o art. 29 da Instrução Normativa INPI nº 11/2013 determina a revogação expressa da Resolução INPI nº 58/1998, além de regular inteiramente a matéria tratada na Resolução INPI nº 58/1998 – normas e procedimentos relativos ao registro de programas de computador. Segue a transcrição do referido dispositivo normativo:

#### Instrução Normativa INPI nº 11/2013

Art. 29. Ficam revogados os Atos Normativos nº. 95 de 5 de dezembro de 1988; 122 de 29 de dezembro de 1988; Resolução nº 058, de 14 de julho de 1998; Resolução nº 201 de 10 de março de 2009 e o item IV e inciso 5.4 do Manual do Usuário. (nosso grifo) RJC



8. Em consequência, o critério fundamental para responder aos quesitos formulados pelo órgão consulente é a definição do período de efetiva vigência e eficácia da Resolução INPI nº 58/1998 e da Instrução Normativa INPI nº 11/2013.

9. Em relação à Resolução INPI nº 58/1998, foi editada em 14/07/1998. Segundo informações prestadas pela Biblioteca do INPI, a Resolução INPI nº 58/1998 foi publicada na Revista da Propriedade Industrial nº 1440, Ano 27, Seção I, de **28 de julho de 1998**, data de entrada em vigor e de eficácia da referida Resolução INPI nº 58/1998, nos termos do disposto no art. 27:

**Art. 27 Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.** (nosso grifo)

10. Quanto à Instrução Normativa INPI nº 11/2013, foi editada em 18/03/2013. Segundo informações prestadas pela Biblioteca do INPI, a Instrução Normativa INPI nº 11/2013 foi publicada na Revista da Propriedade Industrial nº 2202 – Extra, Ano 27, Seção I, de **19 de março de 2013**, data de entrada em vigor e de eficácia da referida Instrução Normativa INPI nº 11/2013, nos termos do disposto no art. 28:

**Art. 28 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.**  
(nosso grifo)

11. Portanto, verifica-se que o período de efetiva vigência e eficácia da Resolução INPI nº 58/1998 vai de **28 de julho de 1998 até 18 de março de 2013**, e o período de efetiva vigência e eficácia da Instrução Normativa INPI nº 11/2013 vai de **19 de março de 2013 em diante**. Para melhor visualização, segue a tabela abaixo:

Ato Normativo do INPI	Data de edição	Início da vigência e da eficácia	Término da vigência e da eficácia
Resolução INPI nº 58/1998	14/07/1998	28/07/1998	18/03/2013
Instrução Normativa INPI nº 11/2013	18/03/2013	19/03/2013	Em vigor

### II.3) DA VALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS DURANTE A VIGÊNCIA E EFICÁCIA DA RESOLUÇÃO INPI Nº 058/1998

12. Em relação aos atos administrativos praticados em conformidade com a Resolução INPI nº 58/1998 durante o período de sua vigência e eficácia, cabe ressaltar que são válidos e eficazes. Sobre o tema, oportuna é a transcrição da doutrina clássica de Carlos Maximiliano<sup>1</sup>, sobre interpretação e aplicação do direito:

457 – A revogação distingue-se da anulação, nos seus efeitos: esta age sobre o passado; aquela, sobre o futuro, obediente ao princípio da irretroatividade. Os fatos novos não são

<sup>1</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, 19 ed., 15ª tiragem, p. 300.



regidos pela norma revogada; mas os anteriores continuam a sê-lo. Os efeitos da ab-rogação são instantâneos, isto é, a lei fica eliminada para o futuro. Isto prevalece quer a propósito de simples regra revocatória de outra, quer no tocante à hipótese de preceito que ab-rogue outro por sua vez ab-rogador de um anterior: os fatos ocorridos no intervalo entre os dois últimos atos, legislativos ou executivos, ficam de pé e regidos pela lei ou regulamento em vigor na época respectiva. (nosso grifo)

13. Em consequência do disposto no art. 29 da Instrução Normativa INPI nº 11/2013, a situação descrita nestes autos consiste em hipótese de *ab rogação*<sup>2</sup> da Resolução INPI nº 58/1998 – quando cessa totalmente a autoridade do ato normativo. Portanto, os efeitos da referida Instrução Normativa INPI nº 11/2013 são instantâneos a partir de sua vigência e eficácia – de **19 de março de 2013 em diante**, sendo que a Resolução INPI nº 58/1998 fica eliminada para o futuro a partir desta data.

#### **II.4) DA RESPOSTA AO PRIMEIRO QUESITO FORMULADO PELO ÓRGÃO CONSULENTE – DIPTO/CGIR/DICIG/INPI**

14. Segue a transcrição do primeiro quesito de consulta formulado pela DIPTO/CGIR/DICIG/INPI (fls. 26), quanto à legalidade da publicação de reiteração de exigência para os Pedidos de Registro de programa de computador que se enquadrem na situação descrita a seguir:

##### 1º Quesito:

Instaurado por usuários através do sistema fale conosco, há questionamentos daqueles os quais os pedidos de registros possuem exigências não cumpridas e publicadas à luz da Resolução nº 58/1998, ou seja, anterior à Instrução Normativa nº 11/2013, se poderiam valer-se da legislação vigente neste período, uma vez que ainda não havia a revogação da Resolução nº 058/1998 pela nova norma, conforme informado no Relato dos Fatos – Primeiro questionamento de depositantes.

15. Em resposta ao primeiro quesito, cabe informar que o órgão consulente somente poderia aplicar o procedimento previsto no art. 11, § 3º, da Resolução INPI nº 58/1998 durante o período de efetiva vigência e eficácia da referida Resolução INPI nº 58/1998, isto é, **de 28 de julho de 1998 até 18 de março de 2013, período em que o mencionado dispositivo normativo estava em vigor.** O referido dispositivo normativo estabelecia a possibilidade de reiteração por até duas vezes na hipótese de exigências não cumpridas.

16. Em relação ao procedimento estabelecido no art. 15 da Instrução Normativa INPI nº 11/2013, o qual não prevê a necessidade de realização de procedimento de reiteração caso as exigências não fossem cumpridas, consiste em **silêncio eloquente** do INPI em relação à norma procedimental anteriormente prevista no art. 11, § 3º, da Resolução INPI nº 58/1998.

17. Portanto, **constata-se que o órgão consulente deve aplicar o procedimento estabelecido no art. 15 da Instrução Normativa INPI nº 11/2013 no período de 19 de março de 2013 em diante, e enquanto este dispositivo normativo estiver em vigor.** Nesse sentido, cabe destacar que o art. 29 da Instrução Normativa INPI nº 11/2013 **revogou expressamente** a Resolução INPI nº 58/1998, e que o art. 15 da Instrução Normativa INPI nº 11/2013 passou a



regular inteiramente a matéria anteriormente regulada pelo art. 11, § 3º, da Resolução INPI nº 58/1998 – normas e procedimentos relativos ao registro de programas de computador.

18. Quanto ao fundamento legal da resposta ao primeiro quesito, encontra-se no art. 2º, *caput* e § 1º, e no art. 3º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, transcritos a seguir:

Decreto-Lei nº 4.657/1942

**Art. 2º** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

(...)

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

**Art. 3º** Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. (nosso grifo)

19. Vale lembrar que o posicionamento adotado nos §§ 15 a 18 deste Parecer também se aplica aos particulares, ou seja, em relação aos interessados de procedimentos administrativos em tramitação no INPI, em decorrência do princípio constitucional da legalidade que rege a administração pública – art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

20. Portanto, em resposta ao primeiro quesito, cabe ao órgão consulente – DIPTO/CGIR/DICIG/INPI observar o disposto nos §§ 15 a 19 deste Parecer. Ressalte-se que o período de efetiva vigência e eficácia da Resolução INPI nº 58/1998 e da Instrução Normativa INPI nº 11/2013 é o critério legal e fundamental para a definição do procedimento a ser adotado pelo órgão consulente, inclusive para os procedimentos administrativos em tramitação, em contraposição ao exame formal do pedido de registro ou o cumprimento, ou não, da reiteração de exigências não cumpridas. Em consequência, não procede o posicionamento administrativo do órgão consulente que consta expressamente no penúltimo parágrafo de fls. 25.

21. Ademais, ressalte-se que não cabe ao órgão consulente adotar e/ou elaborar procedimentos distintos ou híbridos em relação aos enunciados normativos que já foram estabelecidos no art. 11 da Resolução INPI nº 58/1998 e no art. 15 da Instrução Normativa INPI nº 11/2013, durante os respectivos períodos de vigência destes atos normativos. Cabe ao órgão consulente apenas dar cumprimento ao procedimento administrativo que estiver em vigor, em decorrência do princípio constitucional da legalidade que rege a administração pública – art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Na hipótese destes autos, o procedimento estabelecido no art. 15 da Instrução Normativa INPI nº 11/2013.

## II.5) DA RESPOSTA AO SEGUNDO QUESITO FORMULADO PELO ÓRGÃO CONSULENTE – DIPTO/CGIR/DICIG/INPI

22. Segue a transcrição do segundo quesito de consulta formulado pela DIPTO/CGIR/DICIG/INPI (fls. 26), quanto à legalidade da publicação de reiteração de

<sup>2</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Op. cit.*, p. 291.

exigência para os Pedidos de Registro de programa de computador que se enquadrem na situação descrita a seguir:

2º Quesito:

A outra consulta seria quanto à possibilidade de publicação de reiteração de exigência, nos casos de pedidos de registro de programa de computador depositados anteriormente a vigência da IN nº 11/2013, que não passaram pelo exame formal e conseqüentemente não tiveram exigências publicadas na vigência da Resolução 58/1998 e sim exigências publicadas e não cumpridas na vigência da IN nº 11/2013, conforme informado no Relato dos Fatos – Segundo questionamento de depositantes.

23. Em resposta ao segundo quesito, cabe informar que o órgão consulente somente poderia aplicar o procedimento previsto no art. 11, § 3º, da Resolução INPI nº 58/1998 durante o período de efetiva vigência e eficácia da referida Resolução INPI nº 58/1998, isto é, de 28 de julho de 1998 até 18 de março de 2013, período em que o mencionado dispositivo normativo estava em vigor. O referido dispositivo normativo estabelecia a possibilidade de reiteração por até duas vezes na hipótese de exigências não cumpridas.

24. Em relação ao procedimento estabelecido no art. 15 da Instrução Normativa INPI nº 11/2013, o qual não prevê a necessidade de realização de procedimento de reiteração caso as exigências não fossem cumpridas, consiste em silêncio eloquente do INPI – no exercício de sua competência normativa, em relação à norma procedimental anteriormente prevista no art. 11, § 3º, da Resolução INPI nº 58/1998.

25. Portanto, constata-se que o órgão consulente deve aplicar o procedimento estabelecido no art. 15 da Instrução Normativa INPI nº 11/2013 no período de 19 de março de 2013 em diante, e enquanto este dispositivo normativo estiver em vigor. Nesse sentido, cabe destacar que o art. 29 da Instrução Normativa INPI nº 11/2013 revogou expressamente a Resolução INPI nº 58/1998, e que o art. 15 da Instrução Normativa INPI nº 11/2013 passou a regular inteiramente a matéria anteriormente regulada pelo art. 11, § 3º, da Resolução INPI nº 58/1998 – normas e procedimentos relativos ao registro de programas de computador.

26. Quanto ao fundamento legal da resposta ao segundo quesito, encontra-se no art. 2º, *caput* e § 1º, e no art. 3º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, transcritos anteriormente no § 18 deste Parecer.

27. Vale lembrar que o posicionamento adotado nos §§ 23 a 26 deste Parecer também se aplica aos particulares, ou seja, em relação aos interessados de procedimentos administrativos em tramitação no INPI, em decorrência do princípio constitucional da legalidade que rege a administração pública – art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

28. Portanto, em resposta ao segundo quesito, cabe ao órgão consulente – DIPTO/CGIR/DICIG/INPI observar o disposto nos §§ 23 a 27 deste Parecer. Ressalte-se que o período de efetiva vigência e eficácia da Resolução INPI nº 58/1998 e da Instrução Normativa INPI nº 11/2013 é o critério legal e fundamental para a definição do procedimento a ser adotado pelo órgão consulente, inclusive para os procedimentos administrativos em tramitação.

29. Ademais, ressalte-se que não cabe ao órgão consulente adotar e/ou sugerir procedimentos distintos ou híbridos em relação aos que já foram estabelecidos no art. 11 da Resolução INPI nº 58/1998 e no art. 15 da Instrução Normativa INPI nº 11/2013, durante os respectivos períodos de vigência e eficácia destes atos normativos. Cabe ao órgão consulente apenas dar cumprimento ao



procedimento administrativo que estiver em vigor, em decorrência do princípio constitucional da legalidade que rege a administração pública – art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Na hipótese destes autos, o procedimento estabelecido no art. 15 da Instrução Normativa INPI nº 11/2013.

### III) DA CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, tendo em vista a fundamentação contida neste Parecer, opina-se no seguinte sentido quanto ao primeiro e segundo quesitos de consulta formulados pelo órgão consulente nas fls. 26:

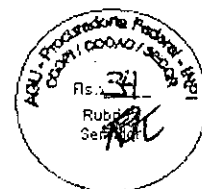
a) Que em relação ao primeiro e segundo quesitos formulados, o órgão consulente somente pode aplicar o procedimento administrativo estabelecido em ato administrativo do INPI que estiver em vigor e que possua eficácia – anteriormente a Resolução INPI nº 58/1998 e atualmente a Instrução Normativa INPI nº 11/2013, em decorrência do princípio constitucional da legalidade que rege a administração pública – art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e com fundamento legal no art. 2º, *caput* e § 1º, e no art. 3º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;

b) Que em relação ao primeiro e segundo quesitos formulados, o órgão consulente somente poderia aplicar o procedimento previsto no art. 11, § 3º, da Resolução INPI nº 58/1998 durante o período de efetiva vigência da referida Resolução INPI nº 58/1998, isto é, de 28 de julho de 1998 até 18 de março de 2013, período em que o mencionado dispositivo normativo estava em vigor e possuía eficácia, com fundamento legal no art. 27 da Resolução INPI nº 58/1998 c/c o art. 2º, *caput* e § 1º, e o art. 3º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942;

c) Que em relação ao primeiro e segundo quesitos formulados, o órgão consulente deve aplicar o procedimento estabelecido no art. 15 da Instrução Normativa INPI nº 11/2013 no período de 19 de março de 2013 em diante, e enquanto este dispositivo normativo estiver em vigor e possuir eficácia, com fundamento legal nos arts. 28 e 29 da Instrução Normativa INPI nº 11/2013 c/c o art. 2º, *caput* e § 1º, e o art. 3º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942;

d) Que, em consequência, em relação aos procedimentos administrativos em tramitação no INPI, o órgão consulente deve aplicar apenas o procedimento estabelecido no art. 15 da Instrução Normativa INPI nº 11/2013, em vigor e eficaz desde o dia 19 de março de 2013 em diante, com fundamento legal nos arts. 28 e 29 da Instrução Normativa INPI nº 11/2013 c/c o art. 2º, *caput* e § 1º, e o art. 3º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942;

e) Que segue, em anexo ao presente Parecer, a cópia da capa da Revista da Propriedade Industrial nº 1440, Ano 27, Seção I, de 28 de julho de 1998, data de entrada em vigor e de eficácia da referida Resolução INPI nº 58/1998, e a cópia da capa da Revista da Propriedade Industrial nº 2202 – Extra, Ano 27, Seção I, de 19 de março de 2013, data de entrada em vigor e de eficácia da referida Instrução Normativa INPI nº 11/2013, conforme informações prestadas

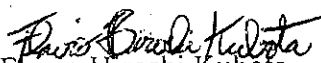


pela Biblioteca do INPI por mensagem eletrônica, que também segue em anexo ao presente Parecer;

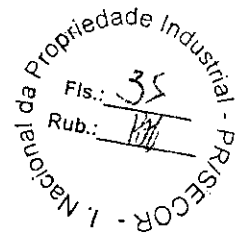
f) Que os autos deste processo sejam remetidos ao órgão consultante - DIPTO/CGIR/DICIG/INPI, para ciência, e em prosseguimento.

À consideração superior.

Rio de Janeiro-RJ, 7 de dezembro de 2015.

  
Flavio Hiroshi Kubota  
Procurador Federal

Re: Documentação solicitada



**Assunto:** Re: Documentação solicitada  
**De:** "Evanildo Vieira" <evanildo@inpi.gov.br>  
**Data:** 26/11/2015 19:11  
**Para:** "Flavio Hiroshi Kubota" <flavio.hiroshi@inpi.gov.br>  
**CC:** <hauan.lima@colaborador.inpi.gov.br>

Caro Flavio, boa noite.

Segue, em anexo, a fonte onde saiu a Instrução Normativa PR 11/2013.

Trata-se da Revista da Propriedade Industrial - nº 2202 - Extra, de 19/03/2013, p.412.

Qualquer dúvida, me fale, ok ?

Cordialmente,

Evanildo

Evanildo Vieira dos Santos  
Tecnologista em Propriedade Industrial - Bibliotecário Chefe CRB7-4861  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI  
DICOD/CEDIN/BIBLI/DILIT - Biblioteca Economista Claudio Treiguer  
Rua Mayrink Veiga, 09 - sobreloja - Centro  
20090-910 Rio de Janeiro - RJ  
Tel.: (21) 3037-3050

----- Original Message -----

**From:** Flavio Hiroshi Kubota  
**To:** Evanildo Vieira  
**Sent:** Thursday, November 26, 2015 6:09 PM  
**Subject:** Re: Documentação solicitada

Ok Evanildo, muito obrigado!

Fico no aguardo em relação à data de publicação da Instrução Normativa INPI nº 11/2013.

Cordialmente,

Flavio

Em 26/11/2015 17:40, Evanildo Vieira escreveu:

Prezado Flavio, a Resolução 058/1998, foi publicada na Revista da Propriedade Industrial - RPI nº 1440, de 28/07/1998.

Segue a capa da RPI, ok ?

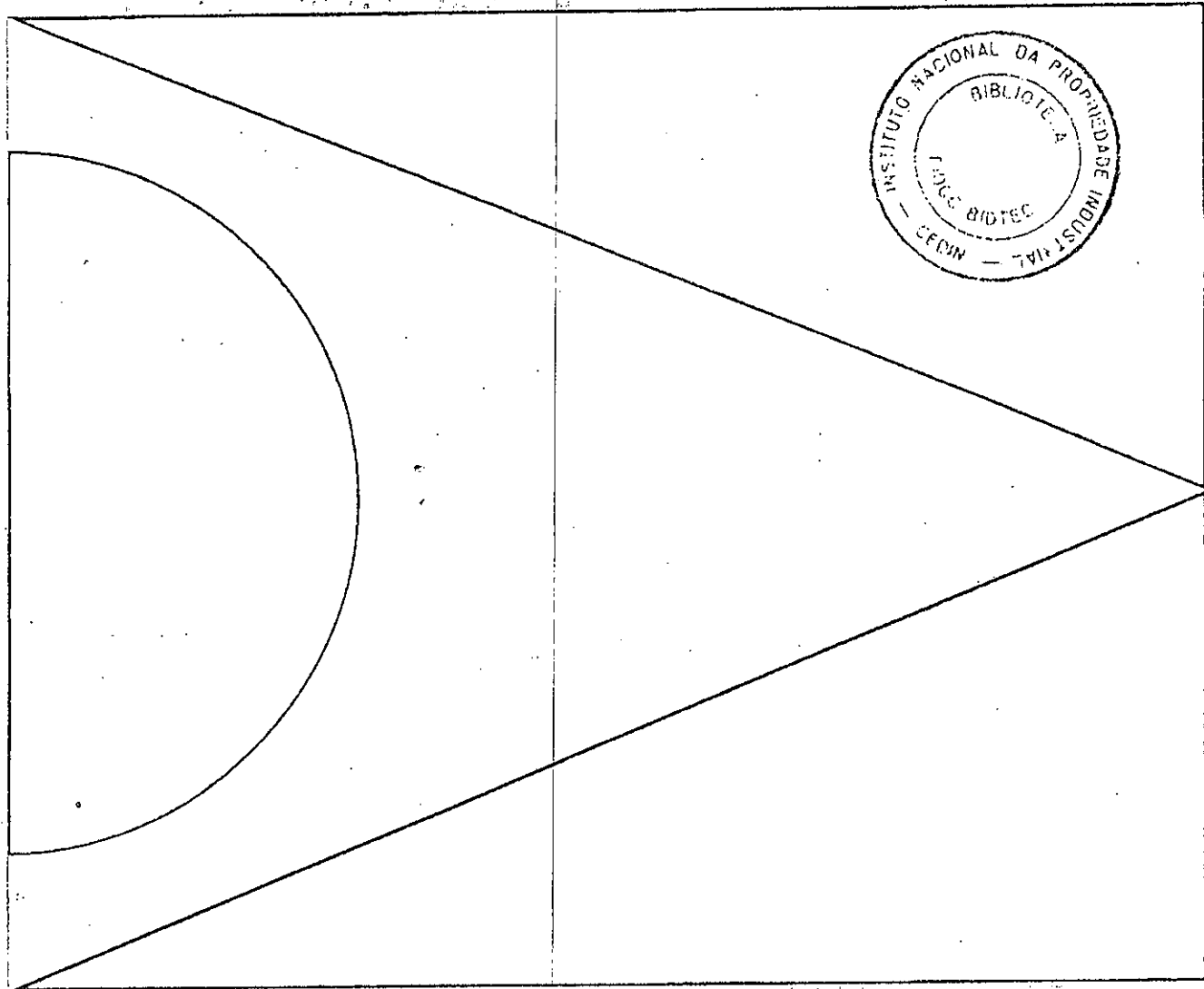
\* PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO INPI Nº 058/98.

# REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

**INPI** INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

"SE A IDÉIA É BOA  
ELA PASSA POR AQUI"

Propriedade Industrial - PR/SECTOR - I Nacional  
Fis. 36  
Rub. 171



**PATENTES  
DESENHOS INDUSTRIAIS  
INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
CONTRATOS  
PROGRAMAS DE COMPUTADOR**

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA,  
DO COMÉRCIO E DO TURISMO

Seção I

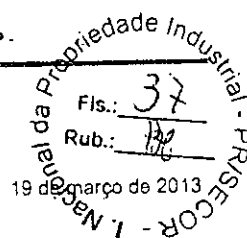
**1440**

Ano 27 - 28/07/98

# NORMATIVOS VIGENTES NO INPI

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL Nº 2202 - EXTRA

SEÇÃO I



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente  
Dilma Rousseff

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
Fernando Pimentel

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL



**PRESIDENTE**  
Jorge de Paula Costa Ávila

**VICE-PRESIDENTE**  
Admir Tardelli

**CHEFE DE GABINETE**  
Josefina Sales de Oliveira

**DIRETORIA DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO**  
Denise Magalhães Gregory

**PROCURADORIA FEDERAL no INPI**  
Mauro Sodré Maia

**DIRETORIA DE PATENTES**  
Julio César Cristiano Branco Reis Moreira

**DIRETORIA DE MARCAS**  
Vinícius Rogério Câmara

**DIRETORIA DE CONTRATOS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E REGISTROS**  
Bruno Ballo de Almeida Neves

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
Leonardo da Paula Luz

**REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**  
Órgão Oficial do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Lei nº 5648, de 11.12.70 art. 9º e decreto nº 58.104, de 22.01.71, art. 24

**SEDE DO INPI**

SB - Rua São Bento nº 1 - Centro - RJ - CEP: 20090-010  
MV - Mayrink Velga nº 9 - Centro - RJ - CEP: 20090-910  
PM - Praça Mauá nº 7 - Centro - CEP: 20081-240  
Tel.: PABX (21) 3037-3000

**PROCURADORIA**

MV - 22º andar  
Tel.: (21) 3037-3731, 3037-3732  
Fax: (21) 3037-8841

**DIRMA - Diretoria de Marcas**

MV - 25º andar  
Tel.: (21) 3037-4352  
Fax: (21) 3037-3247

**DIRPA - Diretoria de Patentes**

MV - 20º andar  
Tel.: (21) 3037-3592, 3037-3715, 3037-3049  
Fax: (21) 3037-3194

**DICIG - Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros**

PM - 12º andar  
Tel.: (21) 3037-3646, 3037-3608, 3037-3648  
Fax: (21) 3037-3175

**DIRAD - Diretoria de Administração**

MV - 3º andar  
Tel.: (21) 3037-3114

**DICOD - Diretoria de Cooperação para o Desenvolvimento**

MV - 27º andar  
Tel.: (21) 3037-3044

**DIVISÕES REGIONAIS**

**BRASÍLIA**

**Chefe:** Antonio Carlos Pereira Coelho  
e-mail: direg-di@inpi.gov.br  
SAS - Quadra 2, Lote 1/A  
Brasília - DF - CEP: 70070-020  
Tel.: (61) 3224-1114  
Horário de Atendimento: 10h às 16h30m

**CEARÁ**

**Chefe:** Alberto Moreira Rocha  
**Chefe Substituto:** Ronaldo Alves  
e-mail: direg-ce@inpi.gov.br  
Rua Doutor Mário Martins Coelho, nº 36  
Aldeota - Fortaleza - CE - CEP: 60170-280  
Tel.: (85) 3261-1372, 3261-1695  
Fax: (85) 3261-1372 - Ramal 409  
Horário de Atendimento: 10h às 16h30m

**MINAS GERAIS**

**Chefe:** José Renato Carvalho Gomes  
e-mail: direg-mg@inpi.gov.br  
e-mail: jrenato@inpi.gov.br  
Avenida Amazonas nº 1.909  
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-002

Tel.: (31) 3291-5614, 3291-5623  
Fax: (31) 3291-5449  
Horário de Atendimento: 10h às 16h30m

**PARANÁ**

**Chefe:** Josué Alves de Lima  
e-mail: diregr@inpi.gov.br  
Rua Marechal Deodoro, 344, 16º andar  
Edifício Alalala, Centro, Curitiba - PR  
CEP: 80010-909  
Telefone: (41) 3322-4411  
Horário de Atendimento: 10h às 13h e 14h às 16h30m

**RIO GRANDE DO SUL**

**Chefe:** Maria Isabel de Toledo Andrade Cunha  
**Chefe Substituto(a):** Juliana Ferreira de Macedo  
e-mail: diregrs@inpi.gov.br  
e-mail: bei@inpi.gov.br  
Av. José de Alencar, 521 - Cobertura 902 - Bairro Menino  
Jesus, Porto Alegre - RS - CEP: 90880-481  
Telefone: (51) 3226-6909, 3226-6422, 3227-5886  
Horário de Atendimento: 10h às 16h30m

**SÃO PAULO**

**Chefe:** Maria dos Anjos Marques Buso  
e-mail: direg-sp@inpi.gov.br  
Rua Tabapuá, 41 - 4º andar - Itaim-Bibi  
São Paulo - SP - CEP: 04533-010  
Telefone: (11) 3071-3435, 3071-3433, 3071-4250, 3071-4243  
Horário de Atendimento: 10h às 16h30m

**REPRESENTAÇÕES E POSTOS AVANÇADOS**

**Acre**  
**Responsável:** Amósio Severiano Froltas  
Secretaria de Desenvolvimento Ciência e Tecnologia  
BR-364, Km 5, Zona A - Setor 3 Lote "1-A" -  
Distrito Industrial - Rio Branco/AC - CEP: 69917-100  
Tel/FAX: (68) 3229-6349, 3229-4259, 3229-5556  
Horário de Atendimento: 8h às 12h e 14h às 17h30m

**Alagoas**

**Responsável:** Jarbas Agostinho dos Santos  
e-mail: reinpi.al@gmail.com  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SEPLANDE  
Av. da Paz, 1108 - Jaraguá - Maceió/AL - CEP: 57022-050  
Tel.: (82) 3315-1721, 3315-1719  
Horário de Atendimento: 10h às 16h30m

**Amapá (temporariamente fechada)**

Junta Comercial  
Av FAB, 1610 - Centro  
Macapá/AP - CEP: 68906-030  
Tel.: (96) 3225-8650  
Fax: (96) 3225-8654  
Horário de Atendimento: 7h30m às 13h30m

**Amazonas**

**Responsável:** Francisco Montanoni Guilherme  
SEPLAN - Secretaria do Estado de Planejamento e  
Desenvolvimento Econômico  
Rua Major Gabriel, 1870 - Praça 14 de Janeiro  
Manaus/AM - CEP: 690020-050  
Tel.: (92) 2126-1235, 2126-1200  
Horário de Atendimento: 7h30m às 13h30m

**Bahia**

**Responsável:** Flávio José Moreno  
e-mail: fmoreno@inpi.gov.br  
Rua Pedro Rodrigues Bandeira, 143 - 5º andar  
Bairro Comércio (prédio da SINN da Prefeitura) - Edifício  
das Seguradoras - Salvador - Bahia  
CEP: 40015-080  
Tel.: (71) 3326-9597, 3242-5223  
Horário de Atendimento: 10h às 16h30m

**Responsável:** Isis Patrícia Motta

Av. Otávio Mangabeira, 6929 - Muti Shop Boca do Rio  
CEP: 41715-000  
Tel.: (71) 3281-4148  
Horário de Atendimento: 8h às 16h30m

**Espirito Santo**

**Responsável:** Edlamar Gonzaga  
Praça Costa Perera, 52  
Ed. Mechelini salas 601 a 603, Centro-Vitória/ES  
CEP 29010-918  
Tel.: (27) 3235-7788  
Fax: (27) 3315-9823  
Horário de Atendimento: 10h às 16h30m

**Goiás**

**Responsável:** Rosemar Rodrigues de Oliveira Marineri  
Substância: Lara Guimarães Iles  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS  
Rua 205 - Esquina 259 - Setor Universitário, Quadra 84, Lt.  
5 à 8 Goiânia - GO CEP: 74640-310  
Tel.: (62) 3202-2246, 3202-2262, 3261-4833 Ramat 279  
Horário de Atendimento: 8h às 18h

**Maranhão**

**Responsável:** Dêa Lourdes Furtado de Oliveira  
e-mail: dea.oliveira@sedinc.ma.gov.br  
Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e  
Comércio - SEDINC  
Av. Carlos Cunha s/nº - 1º andar  
Edifício Nagib Hatckel - Caiua/MA - CEP: 65065-180  
Telefone: (98) 3235-8546, 3235-8621  
Horário de Atendimento: 13h às 19h  
Horário de Protocolo: 13h às 16:30h

**Mato Grosso**

**Responsável:** Kenner Langner da Silva  
Junta Comercial do Estado do Mato Grosso - JUSSEMAT  
Av. Históridor Rubens de Mendonça, s/nº - CPA  
Cuiabá/MT - CEP: 78055-500  
Tel.: (65) 3613-9520, 3613-9528  
Horário de Atendimento: 8h às 12h e 14h às 17h

**Mato Grosso do Sul**

**Responsável:** Cleinira Brandão de Souza  
e-mail: jeane@inpi.gov.br  
Secretaria da Diretoria Executiva - FUNDECT/MS  
Rua São Paulo, 1436 - Via Célia Campo Grande/MS  
CEP: 79010-050  
Telefone: (67) 3316-8603  
FAX: (67) 3316-6706  
Horário de Atendimento: 7h30m às 13h30m

**Pará**

**Responsável:** Paulo Fernando Campos Maciel  
Secretaria de Estado, Ciência e tecnologia da Inovação -  
SECTI  
Av. Presidente Vargas, 1020 - Campina  
Belém/PA - CEP: 66017-000  
Telefone: (91) 4009-2534, 4009-2531  
Horário de Atendimento: 8h às 13h e 14h às 16h

**Paraná**

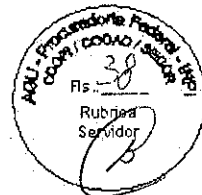
**Responsável:** Aline Nascimento Duarte  
e-mail: aline@dnep.pb.gov.br  
Clá de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP  
Avenida Feliciano Cisne nº 50  
Jaguaripe - João Pessoa/PB - CEP: 58015-570  
Telefone: (83) 3221-1891  
Horário de Atendimento: 10h às 16h30m

**Pernambuco**

**Responsável:** Eduardo Andrade Bernick  
e-mail: redirpe@inpi.gov.br  
DINE - Diretoria de Inovação e Empreendedorismo  
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE  
Av. Prof. Moraes Rego, 1235 - Campus Universitário  
Bairro - Engenho do Meio  
Recife/PE - CEP: 50670-920  
Telefone: (81) 3453-8145, 3271-1223  
Horário de Atendimento: 10h às 16h30m

**Piauí**

**Responsável:** Maria Santa Fé Souza  
e-mail: reinpi.pi@gmail.com  
Central Fácil/SEBRAE  
Rua Rui Barbosa, nº 805  
Centro - Piauí - CEP: 64000-090



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

**Despacho Nº 0039/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3**

**REFERÊNCIA:** Processo Nº. 52400.035965-2015-07

1. Estou de acordo com o Parecer nº 0042-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-FHK-1.0, elaborado pelo Procurador Federal Flavio Hiroshi Kubota.
2. À DICIIG.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2016.

Loris Baena Cunha Neto  
Procurador-Chefe